 

# Carlos Eduardo Franklin dos Santos

**A APLICABILIDADE DO DIREITO SUCESSÓRIO SOBRE O PATRIMÔNIO DIGITAL**

 

# Carlos Eduardo Franklin dos Santos

**A APLICABILIDADE DO DIREITO SUCESSÓRIO SOBRE O PATRIMÔNIO DIGITAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado pelo aluno Carlos Eduardo Franklin dos Santos como requisito para obtenção do título de Bacharel, do Curso de Direito, da Faculdade de São Lourenço.

Orientador: Professor Esp. Marcos Antônio Pinto Teixeira.

**A APLICABILIDADE DO DIREITO SUCESSÓRIO SOBRE O PATRIMÔNIO DIGITAL.**

Carlos Eduardo Franklin dos Santos[[1]](#footnote-2)

Marcos Antônio Pinto Teixeira[[2]](#footnote-3)

**RESUMO**

O presente trabalho buscou compreender a aplicabilidade do direito sucessório sobre o patrimônio digital, após a morte do titular, perante a falta de legislação específica acerca do tema. Para tanto, percorre a forma como os bens digitais surgiram, sua apreciação econômica e integração patrimonial. Também colocou defronte a privacidade do *de cujus* através do seu direito personalíssimo e o direito dos herdeiros de ter acesso aos bens economicamente relevantes. Ademais, analisou o instituto da herança digital e a possibilidade de sucessão dessa nova modalidade de patrimônio se dar através de testamento, ante a ausência de regulamentação. Por fim, concluindo ao final pela urgência de uma adequação normativa, a fim de promover a segurança jurídica que se espera, possibilitando aos herdeiros acessarem os bens que tem direito e ao mesmo tempo manter preservado a personalidade e privacidade do falecido.

**Palavras-chave:** Bens digitais. Direito das sucessões. Herança digital.

**ABSTRACT**

The present work sought to understand the applicability of inheritance law on digital heritage, after the death of the holder, given the lackof specific legislation on the subject. To this end, it covers the way in which digital assets emerged, their economic appreciation and heritage integration. It also confronted the privacy of the deceased through his very personal right and the right of his heirs to have access to economically relevant assets. Furthermore, it analyzed the institute of digital inheritance and the possibility of succession of this new type of heritage through a will, given the absence of regulation. Finally, concluding in the end that there is na urgency to adapt regulations, in order to promote the legal security that is expected, enabling heirs to access the assets to which they are entitled and at the same time maintain the personality and privacy of the deceased.

**Keywords:** Digital assets. Succession law. Digital heritage.

## INTRODUÇÃO.

## 

O presente trabalho apreende a sucessão do patrimônio digital no âmbito brasileiro, sendo certo que o tema ganha relevância devido ao rápido desenvolvimento tecnológico e popularização dos bens digitais.

Verifica-se que tal fenômeno de evolução nos bens só foi possível graças ao advento da internet, acontecimento que abriu as portas para o surgimento de um novo tipo de patrimônio, em formato até então desconhecido.

Ao passo que a tecnologia da informação avançou, os bens digitais seguiram e hoje vivemos em um mundo globalizado e interligado digitalmente, graças a grande popularização dos aparelhos eletrônicos. Com esse processo de digitalização se enraizando em nossa sociedade, tornando obsoletos os meios de comunicação tradicionais e democratizando o acesso a serviços até então escassos para grandes parcelas da população.

Graças a isso, presenciamos o aparecimento gradual de aplicativos, sites e ferramentas eletrônicas, que visavam digitalizar tarefas e fornecer serviços ao simples toque de um botão. Assim, os bancos tradicionais ganharam a companhia de bancos digitais, bibliotecas físicas perdem espaço para *ebooks* de armazenagem simplificada, *CDs* e *DVDs* desaparecem do mercado dando lugar a plataformas de *streaming*, até mesmo os e-mails que a poucos anos eram sinônimo de modernidade, hoje ficam em segundo plano, substituídos por mensagens de texto e áudio enviados facilmente através de muitos tipos diferentes de aplicativos para *smartfones.*

Dessa forma, a constituição patrimonial alterou-se grandemente, deixando defasado o modelo sucessório brasileiro, muito por conta da dificuldade de se identificar todos os bens digitais deixados pelo *de cujus,* bem como pela necessidade de se resguardar o direito personalíssimo do autor da herança.

Apesar dos imbróglios, notórios são os benefícios de tal difusão digital, lado outro, por se tratar de uma disseminação recente, questionamentos acerca da destinação desses novos bens após a morte de seu titular surgiram. Tal constatação revela a necessidade de se analisar os bens digitais à ótica do direito sucessório brasileiro, visando identificar as medidas almejadas para tapar as lacunas e atingir a segurança jurídica sobre o bem tutelado, a fim de garantir o direito dos herdeiros e a circulação das riquezas.

**2 O SURGIMENTO DOS BENS DIGITAIS E SUA CLASSIFICAÇÃO**

2.1 O advento da internet

Antes de entendermos as implicações sucessórias geradas pelo falecimento do titular de bens classificados como digitais, devemos, inclusive, para melhor entendimento do tema, observar o evento que possibilitou o surgimento e difusão desse novo tipo de bem de valor, qual seja, o advento da internet.

O primeiro embrião do que veríamos a conhecer como internet surgiu na década de 1960 nos Estados Unidos, mais precisamente em 1969, pelas mãos do departamento de defesa Americano, a rede interligava apenas os laboratórios de pesquisa do departamento e era denominada *Arpanet*, entretanto a ferramenta só passou a ser mais conhecida popularmente com a utilização da *Arpanet* em universidades americanas. (TAIT, 2007).

No entanto, somente no ano de 1994 a internet entrou em nossas vidas, tornando-se o ambiente de relacionamento virtual que hoje usamos continuamente. Naquele ano os recursos da rede mundial, até então exclusivos do meio acadêmico e de algumas poucas comunidades, foram colocados à disposição do público brasileiro em geral. (LINS, 2013).

De seu surgimento, não demorou muito até o momento em que as pessoas enxergaram potencial econômico na internet, visto que a rede ofereceu grande facilidade de negociação envolvendo grupos de pessoas de interesses comuns.

É como bem pontua Paulo César da Cunha Maya e Walter Ruben Iriondo Oterro:

“A popularização da internet permitiu reunir pessoas com interesses comuns, independentemente da sua localização geográfica, e agrupá-las em comunidades virtuais, transferindo a seus membros um grande poder de negociação. A partir desse estágio, as pessoas passaram a desempenhar um papel inimaginável algum tempo atrás, definindo não apenas o que desejam comprar, mas também onde comprar, como comprar, quando receber e, ainda, quanto estão dispostas a pagar.” (MAYA; OTERRO, 2002).

A popularização foi tal, que hoje é praticamente impossível conhecer alguma pessoa que não foi afetada minimamente pela rede mundial de computadores, com a demanda crescente por pontos de acesso modernos e a necessidade de aparelhos com capacidade de processamento suficiente para acompanhar a cada vez mais veloz internet disponível, gerou a receita perfeita para um salto tecnológico significativo.

Sendo assim, os aparelhos eletrônicos, antes de lento desenvolvimento, se desenvolverem de forma de extremamente rápida, graças ao advento e popularização da internet, logo, empresas do mundo todo vislumbraram a oportunidade de digitalizar e facilitar tarefas cotidianas através de ferramentas digitais. Essa mudança de visão empresarial, aliada a busca cada vez maior das pessoas por comodidade, ajudou a transformar nossa realidade.

Deste modo, com as bases de desenvolvimento instaladas, graças ao amadurecimento da rede mundial de computadores, os bens digitais puderam evoluir e fazer frente aos meios tradicionais, com a vasta opção de escolha e alcance a um simples toque de um botão, atuando como grande diferencial, sendo uma das principais explicações para sua difusão.

2.2 Bens versus coisas

Ao longo da trajetória de vida, o ser humano acumula bens, contudo é muito comum a confusão entre “bens” e “coisas”, nesse sentido a grande doutrinadora Maria Helena Diniz ensina que:

“Portanto, os bens são coisas, porém nem todas as coisas são bens. As coisas são o gênero do qual os bens são espécies. As coisas abrangem tudo quanto existe na natureza, exceto a pessoa, mas como “bens” só se consideram as coisas existentes que proporcionam ao homem uma utilidade, sendo suscetíveis de apropriação, constituindo, então, seu patrimônio.” (DINIZ, 2012, p.362).

Assim, conclui-se que as coisas são o gênero e bens são espécies, e o ponto em que os distingue é sua a utilização pelo homem. Pois Segundo o Direito Civil brasileiro, considera-se bens todos os objetos materiais ou imateriais que possam ser suscetíveis a apropriação ou utilização econômica por pessoas de qualquer natureza. (LOBO, 2019).

Posto isto, é possível afirmar todas as coisas pertencentes a determinada pessoa que se atribui valor econômico podem ser denominadas como bens, portanto os bens oriundos do universo digital, podem ser enquadrados na definição de “bens” de nosso ordenamento jurídico, tendo em vista que é inegável sua importância econômica, esses bens digitais possuidores de valor, são denominados bens digitais patrimoniais.

Em contrapartida, os domínios de uma pessoa que estejam inseridos no mundo digital, mas que não tem valor econômico, como uma simples mensagem ou foto, também podem ser tratados como bens, tendo em vista que, outra parcela da doutrina, considera desnecessário que se tenha valor econômico para que a coisa seja tratada como bem. Assim, para Bruno Torquato Zampier, os bens sem valor patrimonial também devem ser considerados como juridicamente relevantes, sendo dignos de tutela pelo direito, mesmo que sem a presença de relevância econômica. (ZAMPIER, 2021).

Destarte, explicita-se que bens e coisa não são sinônimos, possuindo significados distintos e para fins classificatórios bens podem ser tanto uma coisa que possua valor econômico quanto algo sem valor econômico relevante, no entanto, para fins sucessórios o que realmente importa são os bens economicamente relevantes.

2.3 bens digitais

Compreendido as diferenças entre bens e coisas, adentramos nas diversas classificações dos bens, com a doutrina nos ensinando que o legislador ao promover critérios para classificar várias espécies de bens, buscou aplicar normas específicas para cada modalidade, seja no que concerne ao modo de adquiri-los e vendê-los, seja quanto aos atos que o titular pode praticar.

Em relação ao conceito classificatório dos bens, Maria Helena Diniz diz que:

“Quatro foram os critérios utilizados pelo Código Civil para classificar os bens. Primeiramente, examinou-os, de modo objetivo, considerando-os em si mesmos (arts. 79 a 91), sem qualquer relação com outros bens ou com o seu titular, atendo-se à sua mobilidade, fungibilidade, consumibilidade etc. Ao classificar os bens em principais e acessórios, passou a examiná-los em relação aos outros (arts. 92 a 97). Verificando sua relação com o titular do domínio, distinguiu-os em públicos e particulares (arts. 98 a 103). Quanto à suscetibilidade de serem negociados, pode-se dividi-los em coisas no comércio e fora do comércio.” (DINIZ, 2012, p.364).

Dessa forma, para possibilitar o entendimento classificatório dos bens digitais devemos nos atentar a primeira classificação, os bens considerados em si mesmos, que buscam analisar os bens sem os relacionar com seu titular.

Nesta categoria estão inseridas diversas classificações, como por exemplo, imóveis e móveis, divisíveis e indivisíveis, fungíveis e infungíveis, no entanto, como o presente trabalho busca analisar os bens digitais, a classificação que mais importa e a categoria de corpóreos e incorpóreos, com os corpóreos sendo coisas que têm a existência física no mundo real, como, por exemplo, uma casa ou um carro, em outras palavras, são coisas tateáveis, já os bens incorpóreos, que por outro lado, são intangíveis, e não possuem uma existência física, como direitos autorias e ação de empresas.

Os bens digitais, então, se amoldam perfeitamente como um tipo de bem incorpóreo, tendo em vista que não possuem uma existência material no mundo naturalístico, sendo composto por dados e informações digitais que são armazenados em bancos de dados.

Um bem digital é caracterizado por sua natureza intangível, não podendo ser manipulado fisicamente, com sua existência sendo atrelada ao universo digital, podendo ser acessado apenas por meio de aparelhos eletrônicos, como computadores.

Portanto, conclui-se que os bens digitais são bens incorpóreos, inseridos na internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, podendo esses bens possuírem ou não valor econômico. (ZAMPIER, 2021).

**3 PATRIMÔNIO DIGITAL**

Tradicionalmente, o patrimônio refere-se ao conjunto de relações jurídicas de uma pessoa que possui valor econômico apreciável. Portanto, os créditos e subsídios de uma pessoa são considerados componentes de seu patrimônio.

A doutrina explica, que o patrimônio é um conjunto de relações jurídicas economicamente mensuráveis que englobam tanto os ativos quanto os passivos de uma pessoa. Portanto, não se inclui no patrimônio os direitos pessoais, os direitos familiares e os direitos civis públicos. Em contraponto, estão inseridos no patrimônio a posse, os direitos reais, os direitos de propriedade intelectual, os direitos de obrigações, bem como as relações econômicas relacionadas ao direito de família e as ações decorrentes desses direitos. (ALMEIDA, 2019).

Para Zampier (2021) os bens digitais se apresentam como serviços de internet, sendo o patrimônio digital, o conjunto de bens jurídicos de natureza digital, acumulados pelo titular no ambiente virtual, englobando o conjunto de ativos e recursos que uma determinada pessoa possui ou controla dentro do ambiente virtual, incluindo contas em redes sociais, fotos e arquivos, contas em bacons digitais e até mesmo senhas e demais informações salvas em navegadores de internet.

Lado outro, os bens digitais nem sempre possuem um valor econômico específico, com valores atribuídos a cada caso em particular, sendo necessário observar sempre o caso em concreto, tal fato faz com que o direito civil brasileiro, em seu cunho patrimonial, não trate especificamente sobre tais bens.

Não obstante, observa-se que o patrimônio digital detém alta complexidade, tendo em vista que se trata de uma modalidade patrimonial recente, sendo tarefa árdua catalogar todo o acervo digital de uma pessoa, isso porque os itens não possuem existência material, existindo apenas no universo digital. Porém, uma vez catalogados, os bens digitais se tornam passíveis de serem herdados, assim como os demais bens que o *de cujus* acumulou ao longo dos anos.

A correta gestão do patrimônio digital tornou-se fundamental devido à crescente dependência de ativos digitais por parte de pessoas e empresas. Isso abrange, também, a necessidade de proteger tais ativos contra ameaças cibernéticas, além de das questões de herança no caso de falecimento de seu titular, sendo essencial manter o controle detalhado de todo acervo, bem como manter as senhas e documentos seguros, a fim de facilitar a correta transferência do patrimônio digital.

Para Almeida (2019), os bens digitais são bens imateriais, com alguns apreciáveis economicamente e outros sem conteúdo econômico, por se tratar de um bem imaterial, o patrimônio digital se assemelha a uma propriedade intelectual, que também não existe no mundo de forma física.

Neste sentido Zampier (2021) complementa dizendo, que no ordenamento jurídico brasileiro não existe uma norma específica que tutele os bens digitais, dessa forma os bens digitais acabam sendo resguardados, mesmo que superficialmente, pela Lei de Direitos Autorais, no entanto o autor ressalta que tal proteção é insuficiente, pois os bens digitais possuem características próprias, sendo necessário a adequação das normas para melhor lidar com a evolução digital dos bens.

Para parte da doutrina os digitais podem se assemelhar aos direitos autorais, como acima exposto, ou englobar um conceito mais amplo como o de propriedade tecnodigital.

“Quando se fala em propriedade tecnodigital e em direitos do autor refere-se a disciplina do direito intelectual como gênero, possuindo como espécies o direito industrial e o direito de autor que também engloba o direito de software e outras proteções, tais como bancos de dados informatizados, cultivares, biobancos, obras multimídias, entre outros.” (ALEMEIDA, 2019, p.44/45).

A propriedade tecnodigital é definida como uma forma jurídica de domínio tecnológico sobre informação digital, sendo o resultado obtido com a modernização do direito do autor.

Na falta de legislação específica que alcance o patrimônio e os bens digitais, ocorre uma tutela, mesmo que muito precária, pela Lei de Direitos autorais e propriedade intelectual, que é aplicada por analogia, tendo em conta que os bens digitais se assemelham a propriedade intelectual no que tange a existência, com ambos não possuindo personificação no mundo na forma física.

**4 HERANÇA E DIREITO PERSONALÍSSIMO**

4.1 direito de personalidade e identidade virtual

O direito de personalidade, também conhecido como direito personalíssimo é derivado do princípio da dignidade da pessoa humana, tal princípio tem uma grande importância no nosso ordenamento pátrio, sendo considerado um preceito fundamental presente na Constituição da República de 1988.

Esse direito nasce da necessidade de proteção da imagem, a moral, a privacidade e a intimidade das pessoas. Neste sentido, Zampier (2021) destaca que os direitos de personalidade se derivam do princípio da dignidade da pessoa humana, resultando numa forma de direito subjetivo que vai além da esfera patrimonial.

A brilhante Maria Helena Diniz (2012), ensina que os direitos personalíssimos da pessoa natural, nos acompanham desde o nosso nascimento, se extinguindo apenas com a ocorrência da morte, mas com seus efeitos podendo ainda ser reclamados pelos herdeiros e familiares do falecido, em decorrência do direito à honra e também devido a questões patrimoniais.

De mesmo modo, o Código Civil Brasileiro de 2002, em seus artigos 2º ao 6º, positiva a ideia de que a personalidade se inicia a partir do nascimento com vida, dando origem a capacidade jurídica, se encerando com a morte.

O referido diploma legal, ainda determina em seu artigo 11 que o direito personalíssimo é intransmissível e irrenunciável, tratando-se então de direito indisponível, não podendo seu detentor pactuar limitações voluntárias, caso pactue, tratará de um negócio jurídico nulo de pleno direito.

A doutrina é precisa ao dizer que a norma brasileira se encontra desatualizada, pois não abrangem de forma concreta o legado deixado no ambiente virtual, bem como ignora o direito em herdar alguns tipos de bens digitais, que por esse motivo acabam fadados ao esquecimento.

Por outro prisma, a discussão jurídica sobre a sucessão do patrimônio digital é complexa, principalmente quando se trata de bens com valor financeiro possível de ser estimando e principalmente se acompanhados de valor emocional, com os estudiosos do tema apontando que dar controle aos herdeiros sobre esses bens viola o direito à privacidade dos donos.(BARRETO, 2022).

Como exposto, mesmo após a morte é possível verificar os efeitos do direito da personalidade, não sendo diferente no que toca o patrimônio digital, contudo, devida a lacuna jurídica acerca do tema, é necessário prudência ao realizar a transmissão dos bens do falecido, tendo em vista que alguns bens digitais sem valor econômico, podem ser atingidos pela LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados), como, por exemplo, mensagens de texto e e-mails, tais bens não são considerados patrimoniais, mas possuem confidencialidade, que decorre do direito personalíssimo, e a transmissão irrestrita desses bens pode ferir o direito a personalidade do *de cujus.*

Já o conceito de Identidade virtual origina-se do próprio direito de personalidade, tal conceito é definido como a personificação do “eu” no mundo digital, ou seja, é a maneira que uma pessoa pode “existir” no universo virtual. A maneira mais fácil de identificarmos a identidade virtual na prática é através dos perfis de redes sociais, onde os usuários compartilham suas informações, seus gostos, círculos de amizade, vídeos, músicas preferidas, tudo isso com uma infinidade de pessoas, devido ao grande alcance da internet.

Esse novo fenômeno também precisa ser tutelado corretamente, o que existe hoje de proteção a esse tipo de identidade é decorrente da Lei Geral de Proteção de Dados e do direito personalíssimo. Contudo, constata-se outra lacuna jurídica, que ocorre quando um bem digital tem caráter tanto personalíssimo quanto patrimonial. Como já mencionado um bem patrimonial, que compõe o patrimônio e possui valor econômico é passível de ser herdado, no entanto se tal bem, mesmo que patrimonial, for atingido pela proteção dos direitos da personalidade e sigilo, a consequência é um impasse. Essa ocorrência é cada vez mais comum, com esses bens sendo nomeados como bens digitais patrimoniais-existenciais (ZAMPIER, 2021), onde, por exemplo, um criador de conteúdo, utiliza seu perfil em uma rede social para lucrar com propagando decorrente das visualizações de seus vídeos. O perfil na rede é personalíssimo e, portanto, intransferível, por outro lado, tal perfil é atrativo economicamente aos herdeiros, gerando assim um entrave, que muitas das vezes é solucionado apenas pelas diretrizes da plataforma que administra a rede social.

4.2 direito sucessório

O direito das sucessões é o ramo do Direito brasileiro que trata especificamente sobre a transmissão do patrimônio do falecido aos sucessores. Ao estudar a etimologia da palavra sucessão, verifica-se sua origem do latim “sucedere”, com o dicionário Aurélio apontando que a palavra possui sentido de sequência, tomar o lugar e vir depois.

Maria Helena Diniz (2014) ensina, que a sucessão ao herdeiro ocorre no momento da morte do autor da herança, não alterando em nada a relação jurídica já existente, ocorrendo apenas uma mudança no sujeito detentor do direito sobre determinado bem, com a morte sendo apenas a causa da mudança do controle dos direitos e obrigações, não implicando extinção da relação jurídica.

O código civil em seu artigo 1784 e seguintes aponta duas possibilidades de sucessão, a primeira sendo a legitima e a segunda sendo a testamentária.

“A sucessão mortis causa no Brasil pode dar-se ope legis (legítima) ou através de testamento. Assim, vê-se que a sucessão causa mortis pode ser regulada estritamente pela lei ou por ato de última vontade do autor da herança. Se a sucessão é legítima, com a morte, transfere-se todo o patrimônio do de cujus a seus herdeiros – a sucessão se dá a título universal. Já a sucessão testamentária poderá ser a título universal – transmissão de todo patrimônio – ou a título singular – quando há a transmissão de coisa ou quantia certa a um legatário.” (ALEMEIDA, 2019, p.57).

Portanto, a sucessão legítima é aquela que ocorre quando a morte do titular dos bens não é acompanhada de testamento, ou quando na presença de testamento nulo, ou que não englobe a totalidade do patrimônio a ser herdado. Cumpre ressaltar, que caso o *de cujus* possua herdeiros necessários o testamento deverá respeitar a legítima.

Com a lei determinando a ordem que cada herdeiro sucederá, com o elemento determinante para a chamada vocação hereditária sendo o parentesco, com os descendentes sendo os primeiros a serem chamados, podendo ou não concorrer com o cônjuge ou companheiro, depois os ascendentes e na falta destes, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.

Por outro lado, o código civil elenca hipóteses em que os herdeiros podem ser excluídos da sucessão, quando isso ocorre os herdeiros são considerados indignos da sucessão, sendo na prática, deserdados.

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade. (Lei nº 10.406, de 10/01/2002)

O direito sucessório busca garantir a circulação das riquezas, e, sem dúvida, modernizou-se ao longo dos anos, no entanto para se atingir a segurança jurídica que se espera, será necessário mais uma vez evoluir e se adaptar, pois novas modalidades de bens aparecem em grande quantidade ano após ano.

4.3 herança e testamento digital

O instituto da herança é definido como um desdobramento do conceito de patrimônio, sendo assim um bem para ser herdado, necessariamente deve ter característica patrimonial. Com a herança sendo um instituto constitucional, previsto no artigo 5°, XXX, onde é garantido a todos os herdeiros a forma de tratamento igualitária, a constituição de 1988 garantiu assim o acesso à cota parte dos sucessores, possibilitando a efetivação da circulação das riquezas.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXX - é garantido o direito de herança;

A herança em sua modalidade virtual ainda dá seus primeiros passos, com a difusão dos bens digitais sendo nítida, contudo, grande parte dos titulares desse tipo de bens nunca parou para pensar o que acontece com seus bens acumulados no ambiente virtual, após sua morte.

Segundo Barreto (2022) a herança digital requer inovação.

“As novas dinâmicas sociais requerem soluções inovadoras, como no caso da morte e o destino dos dados pessoais e perfis dos falecidos nas redes sociais é uma preocupação legítima. Algumas empresas que oferecem serviços virtuais, como Meta, Google e Apple, criaram configurações que permitem cadastrar um contato herdeiro ou programar a exclusão para seu perfil e informações armazenadas. Mas as medidas são insuficientes diante da extensão dessa questão, principalmente quando se trata de bens digitais com alto valor financeiro agregado.” (BARRETO, 2022).

Os especialistas do tema herança, explicam que a herança pode se dar através de um ato jurídico solene, chamado de testamento.

“O testamento é a forma pela qual o testador, por sua autonomia privada, regula como se dará a sucessão de seu patrimônio para quando da morte ou faz outras declarações de última vontade desde que respeitados os requisitos legais.” (ALMEIDA, 2019).

Ademais, o testamento não ser serve apenas para regular a transmissão de bens, vejamos:

“Observe que no direito brasileiro o testamento não se presta apenas para regular a transmissão de direitos patrimoniais a herdeiros e legatários, mas permite também que o testador dê diretivas acerca de outras vontades de cunho meramente existencial. Nesse sentido, a possibilidade de um testamento que envolva o tratamento dos bens digitais não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro. Cabe esclarecer que, como já se definiu, os bens digitais podem ou não apresentar conteúdo patrimonial. Desta feita, quando apresentam conteúdo patrimonial são verdadeiro patrimônio do autor da herança e transmitem-se aos herdeiros com a morte seja pela sucessão legítima, seja pela sucessão testamentária. Contudo, aos bens digitais que contenham somente conteúdo existencial não haverá transmissão, mas pode haver, através de testamento, regulação em relação a sua destinação, ou ainda, a possibilidade de legitimação processual para o seu exercício.” (ALMEIDA, 2019).

Na prática, a testamento digital ainda é considerado incomum, porque poucas pessoas possuem grandes acervos digitais, com alguns sendo repassados sem o ajuizamento de ações, e outros não catalogados ou com baixo valor econômico, passando despercebidos pelos herdeiros. Em contrapartida, o testamento digital é visto como a solução temporária que mais se aproxima do ideal no que se refere a sucessão do patrimônio digital, com as dificuldades de se levantar o acerco patrimonial sendo facilmente superadas nesta modalidade de testamento, pois o autor da herança ao testar, acaba discriminando e pormenorizando todos os seus bens digitais patrimoniais, bem como proporcionar uma regulação da destinação dos bens existenciais, aqueles protegidos pelo direito personalíssimo.

**5 A LACUNA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

É notória a presença de uma lacuna legal quanto ao tema em questão, principalmente no que tange os bens digitais existenciais, tais bens apesar de protegidos pelos direitos de personalidade e pela Lei de Proteção de Dados, não possuem legislação específica quanto sua destinação após a morte de seu titular, com a responsabilidade muita das vezes recaindo sobre as empresas e provedores que armazenam tais bens, com sua destinação ficando à mercê de simples termos de usuário, que na sua grande maioria são redigidos por empresas sediadas no estrangeiro, com legislação local divergente da nacional, causando assim, grande risco ao patrimônio digital, que pode acabar se perdendo ou caindo em mãos erradas.

Devido a esse risco, constata-se a necessidade crescente de regulamentar a sucessão de tais bens. Para Lima (2013) existem duas formas para que os herdeiros acessem o acervo digital do falecido.

“A primeira, em relação aos arquivos suscetíveis de apreciação econômica. Estes comporão a herança, gerando direitos hereditários; a segunda, em relação aos arquivos insuscetíveis de valoração econômica prevalece a vontade do de cujus: se inexistir expressão de vontade, não poderão os herdeiros pleitear a posse dos arquivos pessoais, mas poderão solicitar a retirada de material publicado ostensivamente; existindo declaração de vontade (expressa ou tácita), respeitar-se-á a manifestação. “(2013, p.32).

Todavia, apesar de ser possível acessar o acerco digital, muitas dos interessados numa sucessão patrimonial digital, desconhecem as maneiras de acessá-los, tal fato demonstrar a mais uma vez a necessidade de se adequar a norma sucessória brasileiro a evolução tecnodigital, através de legislação específica e abrangente, o que promete se tornar realidade rapidamente, visto que projetos de Lei tramitam em fases distintas, buscando regulamentar a transmissão de bens digitais e adequar o Direito das Sucessões a era digital, então vejamos:

Projeto de Lei 6.468/19, que visa alterar o artigo 1.788 do Código Civil de 2002, para determinar a transmissão aos herdeiros de todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança. O projeto de Lei no momento se encontra no aguardo da designação do Relator.

Projeto de Lei 3.050/22, que a semelhança do anterior, também busca alterar o artigo 1.788 do Código Civil, adicionando o seguinte parágrafo único, “serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial, contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.”. O projeto aguarda parecer do Relator da Comissão de Comunicação (CCOM).

Projeto de Lei 1689/21, que segue apensado ao PL 3.050/22, visa alterar a Lei 9.610/98 que dispõe sobre direitos autorais e também pretende alterar o Código Civil de 2002, com o propósito de regulamentar o tempo que irão perduram os direitos patrimoniais do autor incluindo suas publicações em provedores de internet, assim como buscam a inclusão na herança os direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e interações do falecido em provedores de aplicação de internet.

Como exposto, o Direito Sucessório caminha para se adequar as novas demandas trazidas pela era digital, contudo, apesar de discussões envolvendo a morte de entes queridos ainda ser de difícil apreciação, o destino de sua trajetória digital, suas lembranças e seus bens de valor contidos nesse universo, precisão de uma especial atenção, para que em vez de se perderem, possam ser transmitidos para os devidos herdeiros.

**6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Para melhor entendimento do tema abordado no presente trabalho, foi necessário uma análise dos conceitos básicos do direito sucessório e de seus fundamentos, passando por uma linha histórica que apreende o surgimento dos bens digitais, sua classificação e integração no âmbito patrimonial.

Com as bases estabelecidas, restou claro, a grande difusão dos bens digitais, com as pessoas os acumulando e armazenando de forma tão fácil que é praticamente impossível elencar todos os bens deixados no ambiente virtual após a morte de seu titular. O acúmulo desses bens leva a constituição de um verdadeiro patrimônio virtual, dotado de valor econômico e emocional.

Por outro lado, a disputa em torno do destino do acervo digital deixado por alguém após o seu falecimento gera uma série de incertezas em relação à possibilidade de transferência dos ativos digitais da pessoa para seus legítimos herdeiros. Isso se deve, em parte, à complexa interação dos direitos de personalidade com o contexto da partilha da herança do falecido.

Ante os confrontos acima apontados, o mundo ideal seria aquele em que o ordenamento jurídico brasileiro apontasse uma saída através de uma legislação específica para o tema em debate, regras que possibilitem o acesso ao patrimônio digital deixado e ao mesmo tempo resguardem a privacidade de personalidade do *de cujus.*

Mas, até o presente momento, o Brasil possui apenas normas que resguardam a integridade da personalidade no ambiente digital. Assim, mesmo que a doutrina reconheça a possibilidade de sucessão desses bens, eles ainda não são tratados dessa maneira na prática, restando, mesmo que precariamente, o socorro do testamento digital, podendo o autor da herança discriminar e pormenorizar os seus bens digitais patrimoniais, apontando a cota parte pertencente a cada herdeiro, bem como proporcionar uma regulação da destinação dos bens existenciais, aqueles protegidos pelo direito personalíssimo.

Contudo, a doutrina deixa claro que a solução do testamento digital é temporária, sendo necessário a criação de norma específica ou adequação da legislação sucessória já existente, com os projetos de Lei em tramitação tentando suprir tal necessidade, visto que a difusão dos bens digitais é um caminho sem volta.

**REFERÊNCIAS**

ALMEIDA, Juliana Evangelista. **Testamento Digital:** Como se dá a sucessão dos bens digitais. Editora Fi, 2019.

BARRETO, Juliano Pereira. **O que é herança digital?** Disponível em: <https://www.direitoempresarial.com.br/o-que-e-heranca-digital>

BRASIL, Lei N° 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406compilada.htm

BRASIL, Lei N° 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm

BRASIL, **Projeto de Lei Nº** 6.468/19 de autoria do Senador Jorginho Mello. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materiais/-/materia/140239

BRASIL, **Projeto de Lei Nº** 1.689/21 de autoria da Sra. Alessandra Silva Ribeiro. Disponível em: https://camara.leg.br/propostas-legislativas/2280308

BRASIL, **Projeto de Lei Nº** 3.050/22 de autoria do Deputado Gilberto Abramo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2254247>

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro:** Direito das Sucessões. 28. ed. Editora Saraiva, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro:** Teoria Geral do Direito Civil. 29.ed. Editora Saraiva, 2012.

LIMA, Isabela Rocha. **Herança Digital: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente.** Disponível em: <https://bdm.unb.br/bitstream/10483/6799/1/2013> IsabelaRochaLima.pdf

LINS, Bernardo Felipe Estellita. **A evolução da internet: uma perspectiva histórica.** Disponível em: <https://www.aslegis.org.br/files/cadernos/2013/caderno-48/2-INTRODUCAO.pdf>

LOBO, Paulo. **Direito Civil:** parte geral. São Paulo :Saraiva, 2019.

MAYA, Paulo Cesar da Cunha ; OTERRO, Walter Ruben Iriondo. **A influência do consumidor na era da internet.** Disponível em: <https://revistafae.fae.edu/revistafae/article/view/448/343>

Santos, Everton & Castiglioni, Tamires. (2019). **HERANÇA DIGITAL: A Transmissão de Bens Virtuais**. Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias.

TAIT, Tânia Fátima Calvi. **Evolução da internet: do início secreto a explosão mundial.** Maringá, 2007. Disponível em: https://www.din.uem.br/tait/evolução-internet.pdf

ZAMPIER, Bruno Torquato. **Bens Digitais.** 2ª ed. Editora Foco, 2021.

1. Bacharelando em Direito pela Faculdade de São Lourenço – Unisepe. Email: [eduardosantosh355@gmail.com](mailto:eduardosantosh355@gmail.com) [↑](#footnote-ref-2)
2. Docente do curso de Direito da Faculdade São Lourenço - Unisepe, pós-graduado em Direito do Estado e Especialista em Direito Municipal Brasileiro. [↑](#footnote-ref-3)